3°



Art.

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_

Dê-se nova redação aos artigos 2°, 3° e 9° da Medida Provisória 76 seguinte forma:	6/2017, da
"Art.	2º
V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o va parcela determinado em função de percentual da receita bimediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos pa 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro cinferior a:	oruta do mês rágrafos 4º e
a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;	a com receita
b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhõ	
c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pe com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativament decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico- de transporte, de ensino e de construção civil;	te às receitas
d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais	casos.

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4° e 5° do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhões;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

- Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT.
- § 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista, o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas ou a parcela calculada em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2° ...

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ou o montante dos débitos objeto do parcelamento, no caso de opção pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º e no inciso III do art. 3º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da Medida Provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

**JUSTIFICAÇÃO** 

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de queda das receitas, os optantes pelo Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental oferecer uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal- PRB/CE